



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.357 - SE (2017/0105969-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA003608
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES E OUTRO(S) - SE007584

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.061, § 3º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do § 3º do art. 1026, *a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.*
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.357 - SE (2017/0105969-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA003608
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES E OUTRO(S) - SE007584

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais c/c declaração de inexigibilidade de pagamento e repetição de indébito ajuizada por FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA, em face da ora agravante, devido ao atraso injustificado na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado com a recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento dos danos morais e lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES – EXTRAPOLADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PREVISTO CONTRATUALMENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. R A Z O A B I L I D A D E E PROPORCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL (ART. 85 E 86 DO CPC/2015) – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ fl. 414).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão agravada: rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pela agravante, em razão da ausência de omissão no julgado, oportunidade em a recorrente foi condenada a pagar a embargada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Agravo interno: a recorrente, em suas razões recursais, defende que deve a agravada ser condenada a 87% das verbas de sucumbência e a agravante apenas o saldo proporcional de 13%. Pugna ainda pelo afastamento da multa aplicada em razão da interposição dos embargos de declaração protelatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.357 - SE (2017/0105969-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA003608
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES E OUTRO(S) - SE007584

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

A pretensão não merece prosperar.

A decisão agravada rejeitou o segundo recurso de embargos de declaração opostos pela recorrente, em razão da ausência de omissão no julgado, oportunidade em que a recorrente foi condenada a pagar a embargada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Assim, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC, *a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.*

Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento da multa imposta, conforme certificado à fl. 622 (e-STJ), inviável o conhecimento do recurso.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0105969-8

AgInt nos EDcl nos EDcl no
AREsp 1.098.357 /
SE

Números Origem: 00339166420148250001 201411301242 201500808782 20169820 339166420148250001

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA003608
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES E OUTRO(S) - SE007584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA003608
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES E OUTRO(S) - SE007584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.